

ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento da proposta comercial apresentada para a **Concorrência nº 063/2021** destinado a **contratação de empresa especializada para reforma e adequação dos ginásios Perácio Bernardo e Ivo Varela a fim de atender às normas vigentes de acessibilidade**. Aos 23 dias de novembro de 2021, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 324/2021, composta por Aline Mirany Venturi Bussolaro, Cláudia Fernanda Müller e Cláudio Hildo da Silva, sob a presidência da primeira para julgamento da proposta comercial. Empresa participante e seu respectivo preço: AZ Construções Ltda - R\$ 381.070,74 (documento SEI nº 0011109701). Inicialmente, cabe registrar que esta Comissão tomou conhecimento da consulta realizada pelo Hospital Municipal São José, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de verificar a adequada interpretação do art. 43, §3º, do art. 44, caput e §3º e do art. 45 da Lei Federal 8.666/93 nos processos de concorrência pública para contratação de empresas para execução de obras e serviços de engenharia. Nesse contexto, os seguintes questionamentos foram feitos ao TCE/SC: *1. Para adequada interpretação do art. 43, § 3º, do art. 44, caput e 3º, e do art. 45 da Lei Federal n. 8.666/93, quais limites e parâmetros devem ser adotados pela Comissão de Licitação para promover diligências em relação ao saneamento e à adequação de eventuais erros constatados em propostas de preços – aí incluídos o orçamento detalhado e a planilha de composição de custos – apresentadas pelos licitantes?; 2. É possível a realização de diligência pela Comissão de Licitação para adequação de irregularidades, inconsistências ou omissões eventualmente identificados pela área técnica, a exemplo das seguintes hipóteses: a. Quando a planilha de composição de custos apresentada pelo licitante está incompleta, faltando materiais ditos como essenciais para execução de alguns serviços; b. Quando a planilha de composição de custos é apresentada com inconsistências na quantificação de itens, por exemplo com unidades de medida zeradas; c. Quando o licitante apresenta somente planilha de composição de custos própria e não referenciada, porém acompanhada de planilha orçamentária que contemple além da composição própria, a referenciada; d. Quando não apresentada a planilha de composição de custos, somente a planilha orçamentária; e. Quando o licitante apresenta planilha orçamentária/orçamento detalhado com itens cujos valores de mão-de-obra são negativos*". Como resposta à consulta encaminhada, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) manifestou-se, através do Parecer MPC/DRR/2695R/2020 (documento SEI nº 0011154296), nos seguintes termos: "(...) O interesse público é a finalidade primordial dos atos administrativos e, salvo melhor juízo, o núcleo duro de qualquer interpretação legal no âmbito do Direito Administrativo. Assim, entendo que não seria do interesse público eventual inabilitação de um licitante por erros formais ou aqueles de baixa materialidade, quando passível de serem sanados. O instrumento para isso é justamente a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei de Licitações, de modo a preservar a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração. Por esse motivo, corroboro com o entendimento exarado pelo Corpo Instrutivo, e endossado pela Procuradoria Geral, no sentido de que todas as hipóteses trazidas pelo Consulente são passíveis de saneamento. Ao final, o Conselheiro Relator da Consulta @CON 20/00564172 deliberou, definindo pela constituição da seguinte ementa: "**CONSULTA. INTERPRETAÇÃO. ART. 43, §3º LEI FEDERAL Nº 8.666/93. FORMALIDADE MODERADA. MÁXIMA COMPETITIVIDADE. INTERESSE PÚBLICO. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado**". Sendo assim, após conhecimento da manifestação expressa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no âmbito da Consulta @CON 20/00564172, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **AZ Construções Ltda**, considerando o disposto no item 9.1.1, do edital: "Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, com a seguinte regra de arredondamento: se o terceiro dígito após a

vírgula estiver entre 0 e 4, o segundo dígito após a vírgula não é alterado; se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 5 e 9, o segundo dígito após a vírgula é arredondado para cima", a comissão verificou que o preço unitário indicado na planilha orçamentária sintética para os itens 1.1, 3.1.3.1, 3.1.7.1, 3.1.8.2, 3.1.9.4, 3.1.9.7, 3.1.9.8, 3.1.9.10, 3.1.9.13, 3.1.9.14, 3.1.9.15, 3.1.9.20, 3.1.9.21, 3.1.9.22, 3.1.9.25, 3.1.9.28, 3.1.9.29, 3.1.9.37, 3.1.9.38, 3.1.10.4, 3.1.10.6, 3.1.10.11, 3.1.12.2, 3.1.14.3, 3.1.14.7, 3.1.14.8, 3.1.14.13, 3.7.1, 4.1.1.7, 4.1.1.11, 4.1.2.1, 4.1.6.1, 4.1.7.5, 4.1.7.6, 4.1.7.11, 4.1.7.14, 4.1.7.18, 4.1.7.23, 4.1.7.25, 4.1.7.29, 4.1.7.30, 4.1.7.35, 4.1.7.37, 4.1.7.39, 4.1.9.6, 4.1.9.9, 4.1.9.12, 4.1.9.22, 4.1.10.2, 4.1.12.2, 4.1.12.6, 4.1.12.8, 4.1.12.11, 4.1.12.14, 4.9.1, 4.10.1, estão divergentes dos valores obtidos quando realizada a conferência do custo unitário acrescido do BDI. Ainda, os preços totais registrados na planilha orçamentária sintética para os itens 1.2, 2.1, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.2.2, 3.1.2.4, 3.1.2.5, 3.1.3.2, 3.1.4.1, 3.1.5.1, 3.1.5.2, 3.1.6.1, 3.1.8.1, 3.1.9.1, 3.1.9.2, 3.1.9.3, 3.1.9.5, 3.1.9.9, 3.1.9.11, 3.1.9.12, 3.1.9.16, 3.1.9.17, 3.1.9.23, 3.1.9.24, 3.1.9.26, 3.1.9.32, 3.1.9.33, 3.1.9.36, 3.1.10.1, 3.1.10.2, 3.1.10.3, 3.1.10.5, 3.1.10.7, 3.1.10.8, 3.1.10.9, 3.1.10.10, 3.1.10.13, 3.1.10.14, 3.1.11.1, 3.1.11.2, 3.1.12.1, 3.1.12.3, 3.1.14.1, 3.1.14.2, 3.1.14.5, 3.1.14.10, 3.1.14.12, 3.2.1, 3.2.3, 3.2.4, 3.3.1, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.5.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.7.2, 3.7.3, 3.8.1, 3.8.2, 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.6, 4.1.1.8, 4.1.1.10, 4.1.2.2, 4.1.3.1, 4.1.4.1, 4.1.4.2, 4.1.5.1, 4.1.6.2, 4.1.7.2, 4.1.7.4, 4.1.7.7, 4.1.7.8, 4.1.7.9, 4.1.7.10, 4.1.7.12, 4.1.7.13, 4.1.7.16, 4.1.7.17, 4.1.7.19, 4.1.7.20, 4.1.7.22, 4.1.7.24, 4.1.7.26, 4.1.7.27, 4.1.7.28, 4.1.7.32, 4.1.7.33, 4.1.7.34, 4.1.7.36, 4.1.7.38, 4.1.7.40, 4.1.7.41, 4.1.7.42, 4.1.7.43, 4.1.8.1, 4.1.8.3, 4.1.8.4, 4.1.8.6, 4.1.8.7, 4.1.9.3, 4.1.9.4, 4.1.9.5, 4.1.9.7, 4.1.9.8, 4.1.9.10, 4.1.9.11, 4.1.9.13, 4.1.9.14, 4.1.9.15, 4.1.9.16, 4.1.9.18, 4.1.9.19, 4.1.9.20, 4.1.9.21, 4.1.9.23, 4.1.9.25, 4.1.9.26, 4.1.9.27, 4.1.9.28, 4.1.10.1, 4.1.10.3, 4.1.10.4, 4.1.10.5, 4.1.11.1, 4.1.12.1, 4.1.12.3, 4.1.12.4, 4.1.12.5, 4.1.12.7, 4.1.12.13, 4.1.12.16, 4.1.12.17, 4.1.13.1, 4.1.13.2, 4.1.13.4, 4.1.13.5, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.6, 4.3.1, 4.4.1, 4.4.3, 4.4.4, 4.5.1, 4.5.2, 4.5.3, 4.6.1, 4.7.1, 4.10.2, 4.10.3, 4.10.4, 4.11.1, 4.11.2, 4.12.1, 4.12.2, 4.13.1, 4.13.2 e 4.14.1, estão divergentes dos valores obtidos quando realizada a conferência da multiplicação do preço unitário pela quantidade. Consequentemente, deverá ser realizado os ajustes dos valores na composição de custos e cronograma físico-financeiro, de acordo com os ajustes realizados na planilha orçamentária sintética. A empresa não apresentou a composição de custos unitários dos itens 1.1, 1.2, 2.1, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3, 3.1.2.4, 3.1.2.5, 3.1.3.1, 3.1.3.2, 3.1.4.1, 3.1.5.1, 3.1.5.2 e 3.1.6.1. Deste modo, a empresa deixou de atender à exigência prevista no item 9.2.1, alínea "b", do edital: *Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.* Ainda, **todas** as composições de custos apresentadas estão com valores diversos da planilha orçamentária sintética e o custo unitário do item 3.7.3 encontra-se acima do valor estimado no edital. Sendo assim, deverá ser demonstrada a composição dos custos unitários de todos os itens da planilha orçamentária sintética e os valores devem ser iguais ao do custo unitário registrado na planilha da empresa, bem como devem estar dentro do estimado no edital. O item 3.8.1 da planilha orçamentária sintética registra quantitativo diverso do estabelecido no edital, sendo assim, deverá ser realizada a adequação. Por fim, solicita-se a adequação da numeração dos itens registrada na planilha orçamentária sintética e analítica, de acordo com a numeração constante na planilha orçamentária sintética do edital. Caso a empresa seja declarada vencedora, será oportunizada a possibilidade de correção da proposta, conforme as exigências do item 9 do edital, vedada a majoração do preço global proposto. Sendo assim, a Comissão decide **CLASSIFICAR**: AZ Construções Ltda - R\$ 381.070,74. Deste modo, a Comissão declara **vencedora do certame**, com o menor preço global, a empresa: **AZ Construções Ltda**, com o valor de R\$ 381.070,74. Tendo em vista o disposto no item 9.6, do edital: *"O proponente classificado em primeiro lugar será notificado, após o decurso do prazo recursal, para apresentação da proposta de preços ajustada nos termos do item 9.4 e, caso se recuse a fazê-lo, será desclassificado"*. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Presidente da Comissão de Licitação

Cláudia Fernanda Müller

Membro da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva
Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 23/11/2021, às 15:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 23/11/2021, às 15:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 23/11/2021, às 15:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011154303** e o código CRC **B1E6BD9B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.040631-5

0011154303v3
0011154303v3